



Apelação Cível nº 0035707-63.2020.8.19.0021

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado: Pattonair do Brasil Serviços e Logística Ltda.

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Apelação. Plano de saúde. Cobrança de multa rescisória. Aviso prévio de 60 dias. Nulidade. Prazo previsto em norma regulamentar da ANS declarada nula no julgamento de ação civil pública. Efeito *erga omnes* da sentença.

A controvérsia recursal consiste em se verificar a validade da cobrança de multa por aviso prévio de 60 dias e prêmios complementares em razão de rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde. No caso, a Resolução nº 195/2009 da ANS, que regulamentava a contratação de planos privados de assistência à saúde, em seu artigo 17, parágrafo único, diz que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.” Contudo, a ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF-2, concluiu que tal previsão regulamentar coloca o contratante em posição de desvantagem e viola ao direito de liberdade da escolha do consumidor de buscar um plano mais vantajoso ofertado no mercado. O argumento que fundamentou a ação civil pública foi no sentido de que cláusula em que haja previsão de algum tipo de pagamento após o cancelamento do plano de saúde ou término do prazo de vigência, em razão do descumprimento de notificação prévia, configura prática abusiva, por permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional à operadora, em violação aos incisos II e IV, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, por não haver contraprestação do serviço depois de efetivado o cancelamento. No caso vertente, a cláusula contratual 31.1.1 adotava exatamente o prazo do aviso prévio de 60 dias previsto na norma regulamentar anulada pelo julgamento da ação civil pública, prevendo ainda o pagamento de um prêmio complementar. Inegável, portanto, a nulidade da referida cláusula contratual em razão do julgamento da ação civil pública, cuja sentença produz efeitos *erga omnes*, nos termos do art. 16, da Lei 7347/85. Nesse sentido, correta a sentença ao declarar a inexistência dos débitos decorrentes da rescisão contratual e condenar a



Apelação Cível nº 0035707-63.2020.8.19.0021

ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora. **Recurso a que se nega provimento.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória com indenizatória ajuizada por **Pattonair do Brasil Serviços e Logística Ltda.** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexistência dos débitos relativos aos meses de junho e julho de 2020, bem como a da cobrança do prêmio complementar no valor de R\$ 51.232,33 e condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores pagos dos meses do referido de aviso prévio, nos valores de R\$ 24.443,68 e R\$ 28.371,96, devidamente corrigidas a partir do evento danoso, acrescidos de juros a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Cumpre assinalar que os recursos são tempestivos, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

A controvérsia recursal consiste em se verificar a validade da cobrança de multa por aviso prévio de 60 dias e prêmios complementares em razão de rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde.

Sobre a questão, a Resolução nº 195/2009 da ANS, que regulamentava a contratação de planos privados de assistência à saúde, previa no artigo 17, parágrafo único, que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Contudo, a ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF-2, concluiu que tal previsão regulamentar coloca a parte contratante em posição de desvantagem e viola o direito de liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano mais vantajoso ofertado no mercado. *In litteris*:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos





Apelação Cível nº 0035707-63.2020.8.19.0021

embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos 1 contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos. (TRF2, Vice-Presidência, Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, disponibilizado em 18/05/2015).

Em consequência do julgamento da referida ação civil pública, editou-se a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, que anulou o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09, *in verbis*:

"Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009."





Apelação Cível nº 0035707-63.2020.8.19.0021

O argumento que fundamentou a ação civil pública foi no sentido de que cláusula que haja previsão de algum tipo de pagamento após o cancelamento do plano de saúde ou término do prazo de vigência, em razão do descumprimento de notificação prévia, configura prática abusiva, por permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional à operadora, em violação aos incisos II e IV, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, por não haver contraprestação do serviço depois de efetivado o cancelamento.

No caso concreto, a cláusula contratual 31.1.1 adotava exatamente o prazo de aviso prévio de 60 dias previsto na norma regulamentar anulada pelo julgamento da ação civil pública, prevendo ainda o pagamento de um prêmio complementar.

Inegável, portanto, a nulidade da referida cláusula contratual em razão do julgamento da ação civil pública, cuja sentença produz efeitos *erga omnes*, nos termos do art. 16, da Lei 7347/85.

Nesse sentido, correta a sentença ao declarar a inexistência dos débitos decorrentes da rescisão contratual e condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora.

Veja o precedente deste Tribunal em caso idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DO CONTRATANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº. 195 DE 2009 DA ANS. REFORMA DO DECISUM. A rescisão unilateral imotivada foi objeto da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que julgou nula a exigência do aviso prévio por abusividade frente ao beneficiário consumidor, que deveria observar uma fidelidade de 1 ano e pagamento de multa na rescisão, violando o seu direito de livre escolha na busca do melhor plano de saúde. Assim, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020 para excluir o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, que estipulava o prazo mínimo de 12 meses e notificação prévia de 60 dias. Logo, atualmente, cabível a rescisão unilateral imotivada, desde que previstas as condições em contrato (art. 17, caput da Resolução Normativa nº 195/2009), e respeitado o dever da operadora do plano de saúde em ofertar plano individual equivalente sem prazo de carência aos beneficiários atingidos, caso a rescisão seja de sua iniciativa (art. 1º da Consu nº. 19/99). In



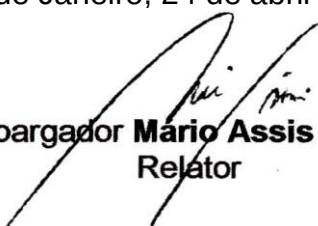


Apelação Cível nº 0035707-63.2020.8.19.0021

casu, a empresa agravada alega o cabimento da cobrança do aviso prévio de 60 dias, considerando a cláusula contratual nº 23, das condições gerais do pacto. Ocorre, porém, que, à época do pedido de cancelamento do contrato, a norma do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/ANS, já havia sido declarada nula, não se revelando possível, então, a exigência do pagamento de 60 dias de vigência do plano, após a rescisão do negócio jurídico. Recurso conhecido e provido. (0055345-43.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 18/09/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA).

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator